



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

## LEI Nº 2.262 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

**"Dispõe para fins de divulgação, sobre a obrigatoriedade de afixação de placas, adesivos, banners e outros meios de divulgação com o número do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180), no âmbito do município de Rio Branco".**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica obrigatória, no âmbito do Município de Rio Branco, a divulgação do serviço Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher, o Disque 180, nos seguintes:

I - hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

III - casas noturnas de qualquer natureza;

IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovem eventos com entrada paga;

V - agências de viagens, terminais rodoviários e locais de transportes de massa;

VI - salões de beleza, academias de dança, de ginástica e atividades correlatas;

VII - postos de serviços de auto atendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público;

VIII - prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos.

**Parágrafo Único.** A obrigatoriedade de que trata esta Lei deve ser estendida aos veículos em geral destinados ao transporte público municipal.

**Art. 2º** Fica assegurada ao cidadão a publicidade do número de telefone do disque denúncia de violência contra a mulher por meio de placas informativa, adesivos, banners e outros meios de divulgação, afixadas em locais de fácil acesso, de visualização nítida, fácil leitura e que permitem aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado.

**Art. 3º** Os estabelecimentos específicos nesta Lei deverão afixar placas, adesivos, banners e outros meios de divulgação contendo o seguinte teor: VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: DENUNCIE 180 CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER.

**Parágrafo Único.** As placas, adesivos, banners e outros meios de divulgação de que se trata o caput deste artigo deverão ser afixadas em locais que permitem aos usuários dos estabelecimentos a sua fácil visualização, com texto impresso com letras proporcionais ao formato do cartaz.

**Art. 4º** A inobservância ao dispositivo nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator, sucessivamente, às seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa no valor de 07 (sete) Unidades Fiscais do Município de Rio Branco - UFMRB por infração, dobrada a cada reincidência.

**Art. 5º** Os valores arrecadados através das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei serão aplicados em programas de prevenção á violência contra a mulher.

**Art. 6º** Os estabelecimentos especificados no art. 1º, para se adaptarem ás determinações desta Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 15 de dezembro de 2017, 129º da República, 115º do Tratado de Petrópolis, 56º do Estado do Acre e 134º do Município de Rio Branco.

  
**Marcus Alexandre**  
Prefeito de Rio Branco

